



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15471.004907/2008-34
ACÓRDÃO	2002-008.810 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOSE WEBERSZPIL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, esclarecendo o efetivo dispêndio correlato. Na ausência de indicação do paciente do tratamento de saúde no recibo, presume-se que o serviço foi prestado a quem consta do recibo na condição de pagante.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUMULA CARF N 11.

A constituição definitiva do crédito tributário só ocorrerá quando o contribuinte for cientificado da decisão administrativa da qual não caiba mais recurso. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Ricardo Chiavegatto de Lima e André Barros de

Moura, que negavam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro João Maurício Vital.

Sala de Sessões, em 17 de setembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Redator Designado

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 71 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 58 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 20 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 20/24) da Defis Rio de Janeiro, pela qual são exigidos, para o ano-calendário 2003, R\$ 6.600,00 de IRPF suplementar, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

2. O lançamento foi motivado por dedução indevida de despesas médicas: R\$ 24.000,00, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

"COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Os recibos emitidos por Ângela Souza, Guilherme Carvalho, Izabel Pereira e Cláudio Pinto são recibos em impresso de papelaria e não estão revestidos das formalidades legais"

3. O Interessado tomou ciência da Notificação em 27/11/2008 (fl. 55) e, em 16/12/2008, apresentou Impugnação (fls. 2/18) alegando, em síntese, que:

3.1 Não há lei que vede a comprovação de despesas médicas por meio de "recibos em impresso de papelaria";

3.2 "... apresentou todos os recibos comprovando os pagamentos e dentro de todas exigências legais, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC".

3.3 "... o auditor não especifica quais as formalidades legais deveriam ter sido atendidas na emissão desses recibos".

3.4 "... pelo que lhe foi informado pelos profissionais prestadores dos serviços, os rendimentos desses e associados aos referidos serviços prestados, foram declarados no imposto de renda no exercício de 2003, o que pode ser verificado pela receita".

4. Por meio da Portaria RFB nº 3220/2011, DOU 08/08/2011, a competência para julgamento do presente processo foi transferida da DRJ Rio de Janeiro II para a DRJ Rio de Janeiro I.

5. É o relatório.

O acórdão guerreado foi prolatado com dispensa de ementa conforme Portaria SRF n. 1.364/2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2014 (AR de e-fls. 68), o sujeito passivo interpôs, em 13/06/2014 (protocolo de e-fls. 71), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, repisando seus argumentos impugnatórios e ainda sustentando:

- prescrição intercorrente e ofensa a princípios jurídicos,
- anexa comprovantes de inscrição nos conselhos regionais dos profissionais, pesquisa de situação regular na Receita Federal e endereço dos profissionais prestadores de serviço;
- não cabe à autoridade fiscal julgar ou apurar a pertinência do tratamento do recorrente ou de seus dependentes;
- inaplicabilidade de multa, juros e encargos abusivos;
- não é obrigado a conhecer as normas;
- agiu de boa fé e não há inversão da prova.
- cita jurisprudência e doutrina.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro **Ricardo Chiavegatto de Lima**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$24.000,00.

Os quesitos preliminares e meritórios fundem-se na peça recursal e assim serão todos analisados em conjunto.

Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

Após constituído o crédito em tela e apresentada a impugnação, ocorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, *cf.* disposto no art. 151, inciso III, do CTN e, conseqüentemente, a fluência do prazo prescricional, que só começará a fluir depois de decidido o último recurso administrativo. Portanto totalmente impertinente a alegação do Contribuinte acerca da **prescrição intercorrente**. Novamente encontra-se suspensa a fluência do prazo prescricional, com a apresentação do recurso ora analisado. Ainda sobre o tema, traz-se a Sumula CARF nº 11, de observância obrigatória por este colegiado, por vinculante:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A atividade da Aditoria é plenamente vinculada à determinação legal, como pode ser verificado pelo Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, que o dispõe no Art. 142, § único, abaixo transcrito:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente,

determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (ora grifado)

Quanto à **multa de ofício**, insculpida no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, com as alterações introduzidas pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07, citado na notificação de lançamento, tal penalidade foi corretamente aplicada, pela constatação da ocorrência de uma das infrações contempladas no referido dispositivo legal, a de declaração inexata, tornando perfeitamente cabível a aplicação da multa de 75% sobre o imposto apurado na peça fiscal.

No que tange aos protestos do impugnante pela exigência dos **juros moratórios**, dispõem as Súmulas CARF nº 4 e 5 que:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Súmula CARF nº 5

"São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Complemente-se destacando que arguições de ofensa a princípios jurídicos e **inconstitucionalidade da legislação tributária** não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse tipo acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo deste Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, bastante elucidativa sobre tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Indique-se também que no Direito Tributário, via de regra, **a responsabilidade por infrações à legislação fiscal é de ordem objetiva**, pois independe da vontade do agente ou responsável, e desnecessária a prova contundente pelo Fisco para seu afastamento. Nesse sentido, cite-se o Código Tributário Nacional, que ao tratar da responsabilidade por infrações, determina em seu artigo 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...)

Próprio também lembrar ao contribuinte que **a ninguém é permitido alegar o desconhecimento da lei**. "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*", conforme o art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que nos garante a eficácia de nosso ordenamento jurídico ao estipular a presunção de conhecimento da lei. Em outras palavras, o referido dispositivo traz a proibição de descumprimento da lei com base em seu desconhecimento, ou seja, traz a presunção de que todos nós conhecemos todas as leis e, por isso, não podemos alegar o contrário para justificar condutas ilegais.

Quanto à **dedução despesas médicas**, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas **formalidades legais**: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, **endereço** e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

No caso das deduções do Imposto de Renda Pessoa Física, o **ônus da prova** é do contribuinte, que é quem se beneficia da redução da base de cálculo do imposto, e, não o fazendo, deve este assumir as consequências legais, resultando no não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. O ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado

Nesse sentido, **o artigo 73, caput e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares** se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções.

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, **a juízo da autoridade lançadora** (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

Neste diapasão, verifique-se o conteúdo enriquecedor dos seguintes excertos da decisão de piso para a formação do arcabouço decisório desta lide:

...

9. Nos recibos de fls. 32/48, consta que foi o Interessado quem pagou as despesas, mas não há indicação de quem foi o beneficiário dos atendimentos, tratamentos e sessões. Essa informação é essencial para que se verifique se a despesa é relativa a tratamento do próprio Interessado ou de seus dependentes.

Além disso, não constam os endereços dos beneficiários dos pagamentos. (ora grifado)

10. É certo que o autuante não especificou, na descrição dos fatos, que formalidades legais deixaram de ser atendidas, porém, conforme se demonstrou nessa seção, as formalidades em questão tornam-se evidentes quando se comparam as exigências legais com a documentação apresentada.

11. Portanto, embora a lei não vede a comprovação por meio de "recibos em impresso de papelaria", **a documentação apresentada não comprova a dedutibilidade das despesas, pois não indica o beneficiário dos serviços, nem o endereço de quem recebeu os pagamentos.**

12. O Interessado ainda sugere que se verifique se os profissionais declararam os rendimentos informados nos recibos, mas a lei não subordina a dedutibilidade das despesas à declaração dos respectivos rendimentos pelos prestadores de serviço. Portanto, não cabe a conversão do julgamento em diligência para produção da prova pretendida.

...

Ora, realmente até pode ser dado como suprida a indicação dos endereços faltantes com as pesquisas de acesso público ora apresentadas pelo contribuinte, mas o fato de não constar o beneficiário dos serviços continua como impeditivo de afastamento da glosa pois, como bem apontado pela DRJ, **não há como ser apurado quais os reais beneficiários do serviço prestado**, devendo ser mantida a glosa lançada.

Verifica-se, portanto, que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima

VOTO VENCEDOR

Conselheiro João Maurício Vital, Redator Designado

Respeitosamente, divirjo do relator quanto à exigência da indicação do beneficiário do tratamento médico no recibo, para efeito de admiti-lo como prova.

Filio-me ao entendimento contido na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 30 de agosto de 2013, segundo o qual, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do

serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da Autoridade Fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No presente caso, a Autoridade Fiscal não adicionou qualquer indício que permitisse inferir que o serviço médico prestado não tenha sido em favor de quem o pagou e que consta nessa condição no recibo apresentado.

Voto, pois, por dar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital